



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DISTRITAL DE PIRANGI
 Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,
 Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000302-96.2016.8.26.0698**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **J. U. Ungaro Agro Pastoral Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Quintela Alves Rodrigues**

Vistos.

1. Determinada a emenda da inicial, pelo despacho de fls. 1.181/1.190, ao fundamento, em síntese, de que não constavam, nos autos, documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, ata de *assembleia, de reunião*, ou simples *decisão escrita* de deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social para pedirem o processamento de recuperação judicial das empresas **ALCEU UNGARO TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUÁRIA 3 PODERES LTDA e JADIR UNGARO & CIA. LTDA**, na emenda da inicial de fls. **1.199/1.264**, acompanhada dos documentos de fls. **1.265/1.369**, foi apresentado o pedido de processamento da recuperação judicial somente de **J.U UNGARO PASTORIL LTDA e UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA**.

2. Apesar do notório dissenso entre os sócios das diversas empresas arroladas na exordial, não é o caso de se designar audiência para tentativa de conciliação acerca do pedido de processamento da recuperação de todas as empresas em conjunto, à míngua de previsão legal na legislação de regência, que especializa o rito, tornando aplicável o regramento processual comum somente subsidiariamente, o que não é o caso. Portanto, diante da emenda à exordial, a despeito de, com isso, preencher os requisitos essenciais, não é o caso de designação de audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do novíssimo Código de Processo Civil.

Nesse sentido o teor da Súmula 46 deste E. TJSP: *A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, RECEBO a emenda da inicial de fls. 1.199/1.264, juntamente com os documentos que a instruem (fls. 1.265/1.369). Passo à análise do pedido recuperacional.

3. Além do defeito de representação, apesar de envolver um *Grupo Familiar* não foi reconhecida a caracterização de Grupo Econômico entre as 5 (cinco) sociedades supramencionadas. Na emenda à exordial consta pretensão declaratória quanto à formação de grupo econômico entre **J.U UNGARO PASTORIL LTDA** e **UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA** (p. 1260, item 1).

Subjetivamente, constata-se que o quadro social dessas duas sociedades é integrado pelos mesmos dois sócios, sob o controle acionário do sócio Jadir Ungaro, que é titular de 70% do capital social em uma delas, e 50% em outra. Por outro lado, apesar da aparente inexistência de conexão objetiva entre o objeto social das duas empresas – uma "*tem por objetivo a exploração de atividades agrícolas, pastoris e culturais vegetais em todas suas modalidades, a comercialização de seus próprios produtos*" (f. 82) e, a outra, "*a realização e participação de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para sua execução e posterior venda; a compra e venda de imóveis próprios*" (f. 128), esta última, formatada como SPE (Sociedade Empresária com Propósito Específico), foi constituída como instrumento para realização dos propósitos daquela, notadamente para sua capitalização através alienação de parte de seu ativo imobilizado. Esse propósito específico a que foi criada consubstancia uma evidente conexão objetiva que, aliado à composição acionária, qualifica as duas empresas como um *Grupo Econômico de Fato*.

Mesmo que se entendesse de forma diversa, pela inexistência de grupo econômico entre essas duas sociedades, não haveria óbice para a cumulação subjetiva no processamento da recuperação judicial, eis que justificada pela interdependência entre as relações jurídicas (direito material) das empresas, fenômeno em todo idêntico ao do Processo Civil Comum, mas aqui sob a ótica do vínculo que as unem, levando em conta razões de ordem jurídica, econômica e operacional, resultantes da formação de dívidas em comum, cruzadas ou solidárias.

Isso porque, tecnicamente, respeitadas as autorizadas posições em contrário, tenho que o reconhecimento de *grupo econômico* não altera a qualidade de litisconsórcio facultativo do polo ativo. A consequência envolve apenas o aspecto da *uniformidade da decisão perante o polo ativo* que, caso envolva *Grupo Econômico*, implica na existência de *litisconsórcio unitário (especial)*, impondo-se decisões uniformes em relação a todos litisconsortes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Imposição esta que, *em tese*, não haveria caso admitida a formação do *litisconsórcio não unitário (comum)* de sociedades que, apesar de interligadas, não caracterizam um **Grupo Econômico de Fato** ou **de Direito**, hipótese em que as decisões, embora prolatadas no âmbito da mesma unidade procedimental, poderiam ser diferentes para cada uma das empresas litisconsortes.

Nessa questão, aliás, encontra pertinência o teor do **14º. Enunciado** aprovado na **Jornada Goiana de Direito Empresarial**:

“Pedido de recuperação judicial de sociedade empresária pertencente a grupo econômico não implica em litisconsórcio ativo necessário das outras empresas daquele mesmo grupo.”

Acerca desse enunciado, consigne-se os comentários constantes do vol. 3. de *Direito Empresarial* da **Coleção Doutrina, Processos e Procedimentos** (editora RT, 2015):

“O enunciado traz à tona a aplicabilidade do art. 48 da Lei 11.101/2005, que expressamente determina que somente poderá requerer recuperação judicial o devedor, desde que preencha todos os quesitos para tanto. Pode parecer óbvio, mas no afã de garantir seu crédito, muitos credores tentam incluir no polo ativo da demanda recuperacional outras empresas do mesmo Grupo Econômico ou Familiar, buscando, supostamente, pressionar seus sócios e, também, aumentar suas garantias. **Ocorre que o processo de recuperação é ato de jurisdição voluntária, não podendo ser imposto a quem quer que seja!**” (PINHEIRO, Frederico Garcia e outros. *Os enunciados da Jornada Goiana de Direito Empresarial apud Direito Empresarial. Vol. 3.* São Paulo: RT, 2015. p. 232) (grifo nosso)

4. Conforme **Tese 1** fixada pelo STJ na seção "**Jurisprudência em Teses**", edição **35**, "*a recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11. 101/2005*"¹. Princípios estes que também devem ser observados na análise do pedido de processamento.

5. As custas iniciais provisórias foram recolhidas (fls. 76/79). A estimativa definitiva, contudo, será corrigida *de ofício e por arbitramento* após a aprovação do plano de recuperação, momento em que haverá uma estimativa precisa acerca do benefício a ser auferido pelo requerente, conforme preceitua o art. 291 e ss do Código de Processo Civil.

¹ ([AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/03/2015, DJE 19/03/2015; [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 12/02/2015; [REsp 1173735/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 22/04/2014, DJE 09/05/2014; [CC 111645/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/09/2010, DJE 08/10/2010; [CC 108457/SP](#), Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 10/02/2010, DJE 23/02/2010; [REsp 844279/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/02/2009, DJE 19/02/2009; [CC 079170/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 10/09/2008, DJE 19/09/2008).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para processamento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, a despeito da ausência das certidões correspondentes, circunstância que caracteriza mera irregularidade a ser sanada e não prejudica o deferimento do pleito. A petição inicial, com sua emenda, foi adequadamente instruída, atendendo assim aos ditames do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, pois encontram-se presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “*crise econômico-financeira*” da devedora². Destarte, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **J.U UNGARO AGRO PASTORIL LTDA, CNPJ/MF 59.363.663/0001-13 e UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA, CNPJ/MF nº 19.248.094/0001-40.**

7. Para exercer o múnus de administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64), nomeio **LASTRO CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75**, representado pelo Dr. **ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628**, com endereço na Rua Major Quedinho nº 111, 18º. Andar, Consolação, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via *e-mail* institucional;

7.1 - Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

7.2 - Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

² A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitigação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: “*O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.*” (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7.3 - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

7.4 - No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

7.5 - Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, e os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

8. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em Recuperação Judicial*”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

9. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, a partir desta data, na forma do art. 6º, § 4º. da LRF, devendo permanecer “*os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei*”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º), devendo a serventia expedir certidão de objeto e pé da presente, conforme requerido às fls. 1261, item 4, a fim de subsidiar a comunicação.

Intime-se os ex sócios da requerente (sócios retirantes e sucessores do *de cujus*) acerca da proibição de retirada dos estabelecimentos das Requerentes de todos os bens **de titularidade das duas empresas requerentes**, tidos como necessários ao desenvolvimento de suas atividades, bem como para devolução de todos equipamentos que se encontram na posse dos mesmo, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, bem como busca e apreensão desses objetos (item 5, f. 1261).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRIITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10. Conforme § 7º. do art. 6º. da Lei 11.101/2005, "*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.*"

Por outro lado, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal.*" (Jurisprudência em Teses nº 37, de 24 de junho de 2015 - Recuperação Judicial II).³

Nessa linha o teor do **Enunciado 74 da II jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF**: *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.*

Isso posto, em atenção aos **princípios da preservação e função social da empresa**, determino a suspensão do leilão designado para os dias 09/05/16 (1ª praça) e 11/05/16 (2ª praça), nos autos da Execução Fiscal nº 10000648-18.2014.8.26.0698, movida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araraquara perante este Juízo até a aprovação do plano de recuperação.

11. O pedido de tutela antecipada para "*autorizar a alienação judicial de parte dos imóveis das requerentes, no curso da Recuperação Judicial*" (item 2, f. 1261) encontra óbice no **princípio da legalidade** (art. 8º do novo Código de Processo Civil).

Os meios de recuperação judicial, entre eles a *venda parcial dos bens* (inciso XI do art. 50 da Lei 11.101/2005), devem ser discriminados no **plano de recuperação** (art. 53) e submetidos à assembléia geral de credores para *aprovação, rejeição ou modificação* (letra "a", inciso I do art. 35 da Lei 11.101/2005).

³ **Nesse sentido**: [\(EDcl no REsp 1505290/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/04/2015, DJE 22/05/2015; [AgRg no CC 136040/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 13/05/2015, DJE 19/05/2015; [AgRg no REsp 1519405/PE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/04/2015, DJE 06/05/2015; [AgRg no CC 133509/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/03/2015, DJE 06/04/2015; [AgRg no CC 138836/SC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/03/2015, DJE 30/03/2015; [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/03/2015, DJE 19/03/2015; [EDcl nos EDcl no CC 128618/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/03/2015, DJE 16/03/2015; [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 12/02/2015; [AgRg no CC 124052/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2014, DJE 18/11/2014; [AgRg no REsp 1462017/PR](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/10/2014, DJE 12/11/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recusar incidência de lei ou ato normativo do Poder Público equivale a reconhecer, implicitamente, sua inconstitucionalidade, conforme *ratio* da **Súmula Vinculante 10 do STF**⁴, o que não se verifica na hipótese em análise, considerando que o modo de preservação e recuperação da empresa, inclusive para exercer essa pretensão de alienação de ativos, encontra-se adequadamente regulado pelo diploma de regência, a Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

(...) *Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei n° 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa.* 3. Recurso especial provido. (REsp 1279525/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

12. Conforme § 1o. do art. 6o. da Lei 11.101/2005, a *ação de dissolução parcial de sociedade* envolvendo **J.U UNGARO PASTORIL LTDA**, que se encontra em fase de liquidação de sentença, terá prosseguimento normalmente. Não há qualquer prejudicialidade entre o prosseguimento dessa ação e o processamento da recuperação, até a fase que importem em constrição ou alienação do patrimônio, momento a partir do qual devem se submeter ao crivo do juízo universal.

Nessa linha o E. STJ consolidou o entendimento que *os institutos da recuperação judicial e da falência, a despeito de instaurarem o juízo universal, não acarretam a atração das ações que demandam quantia ilíquida – art. 6o., § 1o. da Lei 11.101/2005* (Jurisprudência em Teses nº 37, de 24 de junho de 2015 - Recuperação Judicial II):⁵

(...) A superveniência da decretação de falência não implica a atração do juízo falimentar sobre o processo em que proferida a sentença homologanda, na medida em que o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando. - Agravo não provido. (AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

⁴ "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

⁵ Acórdãos: [AgRg no REsp 1355386/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 23/09/2014, DJE; 29/09/2014; [AgRg no REsp 1471615/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 16/09/2014, DJE; 24/09/2014; [AgRg na SEC 006948/EX](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Julgado em 17/12/2012, DJE 01/02/2013; [AgRg na CR 003781/EX](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, Julgado em 28/06/2012, DJE 07/08/2012; [CC 119949/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 12/09/2012, DJE 17/10/2012; **Decisões Monocráticas:** [REsp 1506957/RN](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 06/05/2015, Publicado em 15/05/2015; [EResp 1355386/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/05/2015, Publicado em 14/05/2015; [CC 136093/GO](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 16/04/2015, Publicado em 20/04/2015; [CC 137338/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 03/03/2015, Publicado em 05/03/2015; [MC 023624/MT](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 02/12/2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO. 1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido. 2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. QUANTIA ILÍQUIDA. EXCEÇÃO A "VIS ATTRACTIVA" DO JUÍZO UNIVERSAL ATÉ A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1355386/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014)

13. Determino à devedora, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

14. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, filiais e processos produtivos (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento.

Requisitem-se informações das Fazendas sobre o passivo fiscal atualizado da recuperanda, tanto a respeito do montante inscrito em dívida ativa, quanto em fase administrativa.

15. O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta, com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

16. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através de e-mail grupoungaro@lastro.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.**

Observo, neste tópico, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

17. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

18. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DISTRITAL DE PIRANGI

Travessa Vereador Rafael João Giglio, s/nº, Centro - CEP 15820-000,

Fone: (17) 3386-2365, Pirangi-SP - E-mail: fdpirangi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

19. Defiro o processamento sob sigilo dos documentos mencionados às fls. 1.262, item 9.

Conforme salientado no item 6, deverá o requerente, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as certidões comprobatórias do atendimento aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

Dê-se vista ao Administrador Judicial nomeado. Com o retorno dos autos, cumpra a zelosa serventia as determinações acima.

Publique-se, com urgência, esta decisão no DJE.

Intime-se.

Pirangi, 25 de abril de 2016, às 16h:31min.

André Quintela Alves Rodrigues

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**